

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-153-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado “Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente”, das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado “Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica” pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o título “Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente” com autoria de Ana Paula Basso e Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um análise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiversidade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da análise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo “o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia”, de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado “Mineração em serras tombadas”, analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo “Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina”, que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo “A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário”, de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado “A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes” , de Daniella Eloí De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA). O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo “A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional” de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consumo global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em “A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável” analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em “A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam “A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus”, analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto “A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal”, os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequência, Patricia Sarmiento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR COMO ORIENTADOR DE MEDIDAS TRIBUTÁRIAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

POLLUTER PAYING PRINCIPLE AS GUIDER OF TAX MEASURES OF ENVIRONMENTAL CONSERVATION

Ana Paula Basso ¹

Dostoievsky Ernesto De Melo Andrade ²

Resumo

O presente trabalho faz uma análise da tributação ambiental com enfoque no desenvolvimento sustentável sob a ótica do princípio do poluidor pagador. O objetivo da presente pesquisa trata da constante busca de instrumentos legais utilizados para o alcance da tutela ambiental e valendo-se da extrafiscalidade conjugada com o princípio do poluidor pagador perquire-se demonstrar a possibilidade de induzir comportamentos ambientalmente desejáveis. Referido objetivo parte de estudo bibliográfico, tratando das legislações que se referem ao princípio, para que de forma dedutiva, considere como viável a tutela ambiental na seara fiscal.

Palavras-chave: Princípio do poluidor pagador, Proteção ambiental, Extrafiscalidade, Tributação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This present work analyzes the environmental taxation focused on sustainable development from the perspective of the polluter paying principle. The goal of this research is the constant search for legal instruments to achieve environmental protection and using the advantage of extrafiscality coupled with the polluter paying principle want to demonstrate the ability to induce environmentally desirable behaviors. This objective part of bibliographical study, dealing with laws that refer to the principle, so that a deductive way, consider how viable environmental protection in fiscal field based on this principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polluter paying principle, Environmental protection, Extrafiscality, Environmental taxation

¹ Pós-doutora e doutora em Direito Tributário. Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Professora do PPGCJ/UFPB e do Mestrado Profissional em Administração Pública em rede nacional (PROFIAP/UFCG).

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Pós-Graduado em Ciências Criminais, Processo e Direito Civil e Direito Médico. Advogado.

Introdução

As explorações do meio ambiente pelo homem significam uma justificativa teórica econômica. É certo que com o crescimento demográfico e com a introdução de novas tecnologias, assim como com o crescimento da produção industrial, que visam atender uma demanda cada vez maior de consumidores, agravados pela competitividade do mercado capitalista, ocasionam grandes perdas ao meio ambiente.

Considerando os efeitos negativos da degradação ambiental, não é difícil afirmar que a questão se concentra no uso desmedido e irresponsável de recursos naturais nas atividades econômicas, em que está ausente a preocupação com a dissipação dos recursos não-renováveis e com a potencialidade restrita de regeneração dos recursos naturais. A situação arriscada quanto ao potencial do meio ambiente se acentua de tal forma que afeta a continuidade da vida de gerações futuras. Frente a grave conjectura não se pode deixar de lado a intervenção dos Estados, mormente com a gestão de seus respectivos ordenamentos jurídicos com o objetivo de coordenar condutas conformes aos fins econômicos e ambientais.

Os princípios quando adotados passam a orientar a atuação do Estado, direcionando suas políticas e a configuração da sua ordem jurídica. Os princípios proporcionam ao sistema jurídico um sentido lógico, racional, harmônico e coerente, ou seja, eles influenciam a interpretação e aplicação das normas, assim como são capazes de integrar as lacunas da lei.

O princípio do poluidor pagador é capaz de orientar as medidas tendentes a eliminar ou reduzir elementos que venham a comprometer o meio ambiente equilibrado, que é condição vital para assegurar a mínima qualidade de vida para a sociedade e para as futuras gerações. É imputar a responsabilidade do dano ambiental ao poluidor, para que este suporte os custos decorrentes da poluição ambiental, e, assim, evitar a impunidade daqueles que praticam algum tipo de lesão ao meio ambiente, passíveis de sanção pela legislação ambiental.

O principal objetivo deste princípio na esfera tributária é evitar o dano ao entorno natural. No Direito, considerando também o Ambiental, Administrativo e Penal, além do caráter preventivo, o princípio possui um caráter repressivo, caracterizando-se

como indenizatório e reparatório contribuindo para que a exploração dos recursos naturais seja utilizada de forma racional e que seja dentro dos limites toleráveis.

A metodologia empregada no estudo tem por base o método hipotético-dedutivo, partindo da análise do princípio poluidor pagador e suas funções geridas a assegurar a proteção ambiental no âmbito do Direito Tributário. O objetivo da pesquisa é demonstrar a importância conferida ao princípio do poluidor pagador neste propósito de resguardar a integridade do meio ambiente.

Para tanto, faz-se necessário descortinar alguns aspectos jurídicos envolvidos na aplicação do princípio, especialmente no que se refere ao Direito Tributário e sua influência neste projeto de conservação da natureza no envolvimento conjugado do Estado e dos cidadãos.

2 Importância do princípio do poluidor pagador como orientador de políticas de tutela ambiental

Diante da atual conjuntura experimentada pela comunidade global no que se refere a preservação do meio ambiente, a temática sobre as repercussões e impactos na vida humana na atualidade e na perspectiva das futuras gerações, vem produzindo uma fonte contínua de debates em que Estado e a sociedade travam na busca de soluções que venham a condicionar formas e medidas efetivas para a conservação ambiental.

Há uma inquietação da comunidade científica em aplicar a tecnologia e o desenvolvimento da própria ciência à disposição dos instrumentos que venham a contribuir para este processo de resguardo da natureza. O Direito como ciência jurídica vem ampliando seu olhar na busca de recursos jurídicos que visem a proteção e promoção de um meio ambiente sustentável.

Na perspectiva de prever instrumentos jurídicos que possam obter alcance na pretensão de preservar o meio ambiente, uma medida ou finalidade específica adicionada ao sistema fiscal do Estado contribui notadamente neste objetivo. A tributação é um instrumento econômico, que por meio da natureza extrafiscal, está a serviço da proteção do meio ambiente, daí a importância de abrir a discussão para o princípio do poluidor pagador como ferramenta do arsenal fiscal na busca de tais fins. Estabelecer a importância de seu impacto na preservação do meio ambiente sustenta-se

no âmbito do comportamento e da ação por desmotivação às condutas não sustentáveis através de uma tributação gravosa que venha repercutir no orçamento financeiro do agente ou o contrário, reduzir a carga tributária para aquele que toma medidas tendentes a cuidar do meio ambiente.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio é o elemento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p.808). Neste aspecto, os princípios são valores fundamentais que alicerçam um sistema jurídico seguro e consolidado, capaz de inferir no homem a consciência de um ordenamento jurídico que venha contribuir para estabelecer os fundamentos do direito em uma perspectiva de disciplina e conformidade.

Com a Constituição de 1988, o Brasil se declara como Estado Democrático de Direito, decorrendo desta condição a importância do papel dos princípios na força vinculativa, essencial para produzir resultados que venham ampliar seu alcance em variados campos fáticos, principalmente no que se refere aos direitos fundamentais, garantias absolutas que devem ser irrestritamente obedecidas. O princípio configura uma estrutura que estabelece um sistema de ideias e pensamentos em um único núcleo diretivo que condiciona a uma baliza normativa em que vários dispositivos poderão derivar ou conduzir a uma solução para casos concretos.

Do ponto de vista tributário a arrecadação é um meio de manter a engrenagem estatal em funcionamento intervindo pela concessão dos serviços a serem prestados com a finalidade de promover o bem-estar social. Nesta pretensão, o modelo de arrecadação não se limita apenas a desenvolver o campo econômico (regulando mercados), mas garantir e assegurar o bem-estar social na elaboração e efetivação de políticas públicas. Um sistema econômico que venha explorar abusivamente o meio ambiente para alcançar fins de mercado, vai na contramão dos princípios de valores humanos levantados a categoria de direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Portanto, é dever do Estado atuar na prevenção e repressão de ações que violem o meio ambiente

deixando-o vulnerável e reduzindo a capacidade de reserva a serem contempladas para as futuras gerações.

Os mecanismos de combate a tais práticas são obrigações do Estado, seja na elaboração de normas proibitivas e permissivas no uso de recursos naturais, seja na penalidade imposta a quem pratica abusos e excessos na exploração destes bens naturais. De outra forma, o Estado pode criar mecanismos legais com a finalidade de induzir comportamento “positivo” conciliada na proposta de defesa e recuperação do meio ambiente equilibrado e sustentável. Os instrumentos econômicos implementados pelo Estado, interferindo através da tributação visa alcançar objetivos de ordem econômica ou social. A imposição de ônus ou bônus financeiro com propósito de alterar os padrões de comportamento, promove o estímulo e desestímulo de condutas através do impacto direto no orçamento financeiro da pessoa física ou agente econômico.

Neste diapasão, a promoção do desenvolvimento sustentável em um mundo contemporâneo marcado pelo desenvolvimento econômico regido mormente pela finalidade econômica sem se preocupar com os meios utilizados e a consequente deterioração do meio ambiente, torna-se uma urgência a ser amparada pelo Direito. O declínio dos recursos ambientais exige uma reflexão e uma iminente tomada de decisão definitiva que venha reconstruir a continuidade do desenvolvimento econômico nos moldes até então praticados. Nesta perspectiva, o desenvolvimento sustentável implica, então, o ideal de um desenvolvimento harmônico da ordem econômica e a ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reluta igualmente em máximo ecológico. (DERANI, 2008, p 112-113).

Desse modo uma definição de metas a serem alcançadas pelos países em desenvolvimento na tentativa de superar o atraso e progredir no avanço, necessita adequar-se às diretrizes de uma economia sustentável. Diante da fundamental importância em preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os princípios constitucionais vêm consolidando a estrutura indispensável para alinhar o comportamento social a partir da consolidação dos direitos assegurados no ordenamento jurídico. A valorização na aplicação dos princípios ambientais visa limitar a influência do homem na natureza, tentando amoldar à realidade social, valores culturais e comportamentos no interesse de preservar a natureza.

Em se tratando de princípios, os alicerces que embasam e condicionam o fundamento essencial do direito delineiam-se nas bases que conferem as ligações que formam um conjunto harmônico sem o qual a norma pura determinaria um sistema de fragmentos desconexos cuja aplicação seria extremamente complexa. Assim, os princípios conseguem incorporar as lacunas, preenchendo os vácuos legais ou de difícil hermenêutica. A possibilidade de integração consegue contemplar o direito no alcance dos mais variados fatos jurídicos.

Os princípios são padrões que se materializam em função do senso de justiça, equidade e moralidade e vão se adaptando as mais diversas realidades culturais e sociais estabelecidas em cada espaço do globo. Apresentam diferentes graus de importância e de concretização dentro do ordenamento jurídico por se tornar um verdadeiro panorama do direito ao compor as estruturas que fundamentam o ordenamento. São ideias centrais que garantem sentido lógico, racional, harmônico e coerente ao sistema jurídico. Influenciam na interpretação e aplicação de normas ambientais, no caso do princípio do poluidor pagador, assim como possui a faculdade de integrar as lacunas da lei.

Diante do constante avanço da devastação ambiental para suprir demandas de exploração econômica, medidas de controle não podem se restringir no âmbito dos territórios, pois o risco assume escala global. Compatibilizar o desenvolvimento econômico sem causar danos ao ambiente é um dos grandes desafios da sociedade e do Estado. A adoção de políticas públicas que venham equacionar estratégias a serem implementadas com a finalidade de atingir metas de sustentabilidade.

O direito ambiental tem natureza autônoma, ou seja, lhe é assegurada a existência de princípios próprios, expressos na Constituição Federal, em princípios positivados e na legislação infraconstitucional. O escopo é contribuir com a proteção ambiental e condicionar o cidadão a observar as normas de defesa do meio ambiente.

Uma concepção *ad infinitum* sobre a livre apropriação do homem quanto aos recursos naturais sucumbiu diante da expressiva devastação destes recursos, incapazes de se auto-regenerar. Confrontar com um modelo econômico de desenvolvimento que venha conformar-se com um cenário em que recursos naturais estão escassos e a exploração dos bens que atingem são esgotáveis, uma mudança de paradigma do uso abusivo destes bens naturais exige uma transformação nos mecanismos de produção de

bens e serviços que venha na contramão dos excessos e do desperdício.

O empenho da sociedade civil, empresas, indústrias e de toda a engrenagem que movimenta a economia devem colocar em prática políticas sustentáveis conciliadas com o modelo neoliberal, globalizado, de produção acelerada e com uso de tecnologia renovável na proporção de uso reservado e dos bens naturais para manter o equilíbrio ecológico.

Frente às circunstâncias nefastas de um desgaste sem precedentes reportadas ao meio ambiente, a proteção a ser estabelecida pelo Estado, tanto no campo administrativo como no campo jurídico não conseguem conter a incontrolável ação devastadora do homem na violação as diretrizes de preservação ambiental. Considerando a relevância e a urgência em condicionar tal reforço no alcance destes objetivos vitais para toda forma de vida humana, é preciso identificar e responsabilizar o agente dos danos ambientais para que o suporte dos custos decorrentes da violação para que não mantenha a prática habitual de transgressão ao meio ambiente.

É evidente que o Estado deve apropriar-se do cuidado e da preservação do meio ambiente, a partir do controle de ações públicas e particulares que tenham algum potencial de dano ofensivo e prejuízo neste âmbito. Os tributos podem ser adotados com finalidade extrafiscal com objetivo de alcançar tais metas de preservação do meio ambiente. Com a graduação da carga tributária é possível orientar a conduta humana para que adote técnicas ambientalmente desejáveis. O importante é saber quais seriam os limites do Estado na formulação das normas que pudessem ter realmente como fundamento a proteção do meio ambiente e evitar a criação de tributo com finalidade meramente arrecadatória, aumentando a carga tributária brasileira.

Não há nenhum dispositivo da Constituição Federal de 1988 ou do Código Tributário Nacional que ilustre expressamente que o Estado poderá utilizar o sistema fiscal para proteger o meio ambiente. Portanto, o mecanismo extrafiscal poderá ser aplicado de modo efetivo para esta finalidade. A extrafiscalidade é outra modalidade de interferência do Estado no domínio econômico para obter resultados de efeito diverso ao da simples arrecadação de recursos financeiros. Os tributos podem seguramente regular economia, corrigir situações sociais que necessitam ser desenvolvidas e promover as finalidades que a Constituição propõe para o desenvolvimento e interesse da nação,

como por exemplo, a tutela ambiental.

Como o poder de legislar em matéria tributária somente pode ser exercida com observância a todos os seus contornos constitucionais, alguns instrumentos fiscais podem ser utilizados para produzir efeitos sobre interesses públicos com vistas a garantir a preservação do meio ambiente em suas diversas dimensões. Pode haver o implemento da carga tributária, no momento em que onera as atividades que afetam o meio ambiente. Bem como, a tributação ambiental dirige seu foco na aplicação de incentivos fiscais caracterizados pela diminuição ou supressão total da carga tributária. Estes incentivos tem a pretensão de estimular técnicas renováveis e reduzir o impacto de emissão ou produção de rejeitos industriais e outros.

3 Previsões normativas das quais se extrai o princípio do poluidor

A previsão legal que fundamenta o princípio do poluidor pagador no Brasil está expressa na lei 6.938/81, que adotou o referido princípio, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

O art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal complementa:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Houve recepção constitucional deste princípio no art 225, parágrafo 3º, que prescreve: “as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No plano internacional, o princípio do poluidor-pagador encontra guarida no 13º princípio da Conferência do Rio/92:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada

para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Continua, ainda, no 16º princípio:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Outro princípio de grande relevância para o direito ambiental e que se coaduna com o que se pretende proteger através do princípio do poluidor pagador, é o princípio do Desenvolvimento Sustentável, que é previsto implicitamente na Constituição Federal, artigo 225, *caput* que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

O princípio do poluidor pagador é um princípio normativo de natureza econômica que atribui ao poluidor os custos decorrentes de qualquer atividade poluente. Todo aquele que explora atividade potencialmente poluidora tem o dever de prevenir ou indenizar e/ou reparar os danos dela oriundos. Não é apenas um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo e inclui os custos da proteção ambiental envolvendo custos de prevenção e/ou reparação do prejuízo causado ao meio ambiente.

É certo que o princípio do poluidor pagador na seara do Direito Tributário envolve seu fundamento sobre a internalização dos custos e não sobre a responsabilização dos danos, portanto sedimenta seu alicerce na prevenção do dano e na mudança do comportamento do agente poluidor. Neste aspecto ao internalizar os custos vem ampliar o alcance anterior ao dano ambiental sem que efetivamente tenha ocorrido.

O princípio do poluidor pagador emprega os custos nas medidas de prevenção e de controle da poluição e assim estimula de forma racional os recursos ambientais. Destarte evita-se as distorções do comércio e a escassez destes bens naturais. As medidas estabelecidas pelos custos adquiridos pelo regramento a serem aplicadas

asseguram um meio ambiente equilibrado. Alguns aspectos mais complexos da aplicação do princípio o torna mais intrincado em seu emprego.

O princípio do poluidor pagador possui dois tratamentos: em uma dimensão procura evitar a ocorrência do dano ambiental e, por outra, o pagamento e indenização não legitima a atividade lesiva ao meio ambiente. A ideia é que toda ação que possa gerar dano ao meio ambiente deva ser previamente analisada a fim de se evitar, ou minimizar, o impacto ambiental. Na evidência do dano materializado o infrator deverá restaurar o meio ambiente na medida do possível, além de compensar os prejuízos ressarcindo com a finalidade de remeter ao *status quo*.

O reforço de atingir as metas de prevenção é determinar a conservação dos recursos ambientais por ser de menor custo, bem menos dispendioso do que a própria devastação ou outra ação destruidora. Em outras palavras para Benjamin(1993, p. 236)

Fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental. (Benjamin, 1993, p. 236)

A tributação no âmbito de suas finalidades assume grande impacto no amparo ao meio ambiente. De uma parte incrementa a receita para a manutenção de estruturas estatais que preservam o meio ambiente através de ações de renovação, conservação e reparação de danos empreendidos ao ambiente ecológico. Sobre esse aspecto, importa ressaltar que, embora sua receita não precisa ser necessariamente vinculada a tais fins, sobretudo dependendo da espécie imposto, que não autoriza vinculação de receita, o aumento da receita poderá fazer com que novas políticas públicas ambientais possam ser adotadas na medida em que viabiliza mais verbas públicas. No entanto, não é esse o objetivo maior da tributação ambiental, o que se quer é o não pagamento da carga tributária incrementada pelo dano ambiental, já que não se quer o dano, o melhor tributo ambiental é aquele que não se paga. (BASSO, 2010)

4 Tributação ambiental e o princípio do poluidor pagador na tutela ambiental

A previsão do artigo 225, da Constituição Federal, reclama várias ações do Estado como preservação e restauração em caso de dano configurado. Estas medidas

pretendem prevenir danos, corrigir os já existentes e limitar a agressão ou recuperar o equilíbrio ecológico prejudicado. Para estes fins é relevante a criação de tributos para obter receita suficiente para atender a estes objetivos. Neste aspecto, apenas as contribuições de intervenção do domínio econômico poderiam ser cobradas com emprego exclusivo aos sujeitos que fazem parte do grupo de potenciais causadores de danos ambientais e direcionar sua receita para a preservação ambiental. Esta modalidade de tributo, baseado no princípio do poluidor pagador poderá ser justificado, atribuindo ao causador do dano a obrigação tributária decorrente.

De outra forma, a tributação ambiental tenta inferir na sociedade a importância de consumir produtos que cumprem e observam as normas de exploração racional dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que encarece produtos considerados fomentadores do desgaste ambiental pela aplicação da tributação mais gravosa. De certo que há defesa expressiva de alguns autores de que o tributo ambiental deva ser penoso o suficiente para embaraçar a atividade danosa ao meio ambiente, no entanto é prudente conceber uma margem de equilíbrio na atividade de tributação que não venha comprometer sensivelmente a atividade econômica lícita, contrariando os princípios do livre comércio e ordem econômica. Ademais, de poder atribuir ao tributo o aspecto sancionatório, o que não seria correto pelo sistema tributário que proíbe que o tributo configure sanção.

O apropriado seria que o tributo possa ser gravoso o suficiente de forma que não comprometa a atividade econômica e que tenha robustez capaz para modular o comportamento dos agentes por meio de efeito pedagógico na redução dos danos ao ambiente. Estas mudanças efetivas no comportamento social deverão se orientar no desestímulo do consumo ou da exploração econômica prejudicial ao meio ambiente, prevenindo a deterioração ambiental, principalmente antes que o evento danoso ocorra.

Não é possível se comprar o direito de poluir mediante a internalização do custo social. É possível compreender que ao explorar determinada atividade econômica são produzidas externalidades negativas, ou seja, mesmo com o lucro sendo recolhido para o produtor, o custo social deverá ser ponderado para que não haja a situação da privatização dos lucros e socialização das perdas. O princípio do poluidor pagador tentar reduzir o impacto deste custo suportado pela sociedade das temeridades do setor produtivo em relação a exploração dos recursos naturais e do meio ambiente.

A proteção ambiental embutida no tributo cuja a hipótese de incidência prevê fatos que repercutem no meio ambiente já constitui alguns exemplos conforme apontado por José Marcos Domingues de Oliveira (2007):

Alguns tributos têm no critério quantitativo uma variação de alíquota que intervirá diretamente na proteção ambiental, como a alíquota reduzida para os veículos elétricos brasileiros, no caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Não há como negar a relevância deste imposto para o fomento à diminuição da poluição. Portanto com criatividade, é possível adaptar e graduar os tributos conhecidos à finalidade preservacionista, em que o poluidor é levado a não poluir ou a reduzir a poluição para não ser tributado ou ter a sua carga tributária reduzida e o não-poluidor é isentado. (OLIVEIRA, José MARCOS Domingues de. Direito tributário e meio ambiente. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 68).

A vocação redistributiva do Direito Ambiental vem pondo em destaque o princípio do poluidor pagador em primazia dos interesses coletivos envolvidos não permitindo que apenas parte do grupo suporte os danos causados. Uma previsão de incluir no custo do produto os danos ambientais poderá modular efetivamente a conduta dos agentes econômicos. A jurisprudência se posiciona de forma clara e transparente quanto a necessidade do atendimento ao princípio do poluidor pagador:

Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do *princípio do poluidor-pagador*, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, consequentemente, torna irrelevante eventual boa ou má- fé para violação à natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do *status quo ante* ecológico e de indenização (STJ, Resp 769.753/SC, julgado em 08.09.2009).

É importante destacar que sob o fundamento da relevância deste amparo, a responsabilidade torna-se objetiva com a adoção da teoria do risco integral, não necessitando provar culpa bastando atuar em atividade que implique risco previsível e potencial ao meio ambiente.

O direito tributário pode mover seu arcabouço legal para assegurar a meta de preservação ambiental. Disciplinar atividades que venham comprometer os recursos naturais que garantam o meio ambiente equilibrado, é absolutamente necessário. Firma a preocupação de responsabilizar pelos danos aquele que praticou o ato lesivo e ainda

lucrou com a atividade sustentada sobre as ações transgressoras. Em uma ordem econômica movida pela obtenção de capital desmedido, sem refletir sob os princípios da justiça social, a existência de princípios e regramentos que venham refletir no setor privado em nome da defesa dos interesses coletivos são o alvo destes regulamentos.

O princípio do poluidor pagador visa internalizar os custos relativos ao desgaste ambiental provocado por certos agentes, desta forma proporcionando a adoção condutas que venham conferir maior qualidade ao meio ambiente. Ao forçar a observância do agente econômico com os custos da diminuição ou afastamento dos danos causados, procura modificar as ações em práticas menos lesivas ao meio ambiente e não apenas a autorização de um delimitado percentual de uma licença poluidora.

A possibilidade de internalizar custos ambientais pelos agentes econômicos, torna possível a adoção de medidas que reduzem o impacto da atividade econômica sobre a integridade dos recursos naturais, sejam eles renováveis ou não. O que implica na obediência a este preceito é justamente a impulsão de atuar em uma perspectiva de prevenção e de socialização da responsabilidade configurando menor custo social neste cuidado essencial para a manutenção de uma qualidade de vida sadia a partir da diligência, precaução e cautela com o meio ambiente.

Tais ações modificam os interesses econômicos de maneira a empreender na criação de novas técnicas, métodos e práticas sustentáveis com a finalidade de não suportar uma carga fiscal tão excessiva por adoção de hábitos, métodos e rotinas poluidoras. Os custos que ingressarão neste formato sustentável de engrenagem da atividade econômica certamente aumentarão o valor final dos produtos e serviços, no entanto, os benefícios no âmbito social serão muito maiores com consequências inclusive de competitividade de mercado daqueles produtos que atendam as condições ambientalmente desejáveis e que muitas vezes tem seu valor majorado considerando os custos ou menor eficiência pela adoção de métodos menos danosos ao meio ambiente. (BASSO, 2010)

A compreensão que a adoção do princípio do poluidor pagador não seja de caráter punitivo deve ser considerada. Trata-se de uma internalização do custo ambiental gerado pela atividade econômica. Este custo não pode ser externalizado pelo

agente econômico para ser suportado pelo poder público e pela sociedade. Cabe ao poluidor, enquanto usuário dos recursos naturais, suportar o ônus da deterioração ambiental gerada pela atividade. Portanto é um princípio que visa modificar condutas, assim corrobora Cassela:

Este princípio visa desincentivar atividades que lucram com a adoção de padrões de qualidade ambiental muito baixos em detrimento de atividades concorrentes que adotem *standards* mais avançados e, por conseguinte, mais custosos. Em vez de atribuir estes custos ao estado [sic], aos investidores ou à própria comunidade internacional, o empreendedor deve integrar esses custos na sua produção (Cassela, 2010, p.673)

O princípio do poluidor pagador por preconizar um caráter preventivo e repressivo em sua essência de base motivadora, visa proteger o meio ambiente impondo o dever de preservação através de ações que pretendam alcançar este objetivo. Importante o incentivo a natureza preventiva do princípio sob a imposição de se investir na prevenção do dano através do emprego de tecnologias que venham reduzir o impacto de poluentes e assim neutralizar os danos.

Neste aspecto o princípio procura confluir sua natureza repressiva com os princípios estruturantes do Direito Ambiental que é o da prevenção e precaução. Esta harmonia e simbiose dos princípios reforçam a importância do que se pretende com a prescrição destes princípios pelo legislador em obter a máxima efetividade no que se deseja estabelecer com dimensões da vida humana indispensáveis para manutenção de sua qualidade de vida através da integridade do meio ambiente e assim garantir justiça social. (ARAGÃO, 2010)

É evidente que o Direito Tributário é um importante aliado no pacto formado para defesa da causa ambiental. O sistema tributário estaria contribuindo tanto para fomentar arrecadação fiscal como também para modular comportamentos que concorram com condutas sustentáveis produzidas para gerar efeitos positivos ao meio ambiente. Importante considerar, em princípio, a impugnação a surgimento de novos tributos para não aumentar carga tributária, já que outros mecanismos tributários podem ser justapostos com o mesmo critério fundamental.

Adequar o sistema tributário às demandas ambientais é a melhor estratégia, visto que a constituição de 1988 atribui ao Estado e também a sociedade civil o dever

de defender e preservar o meio ambiente para o presente e futuras gerações. Os variados instrumentos tributários disponíveis podem ser aplicados as mais distintas competências ambientais demarcadas do ponto de vista material pode vir a ser usado para tal fim sem afrontar os princípios constitucionais.

Diante da necessidade de haver necessariamente uma motivação constitucional que é a preservação ambiental para criação de tributo ambiental. Ainda assim, restringir tributo com fins ambientais a uma só espécie de tributo não é o ideal, já que diante da relevância do tema e do valor arbitrado ao seu impacto na qualidade de vida do ser humano, deve-se utilizar dos outros mecanismos da política fiscal podem contribuir para alcançar este escopo.

A grande pretensão é reforçar a importância do princípio do poluidor pagador, mas acima de tudo incorporar o critério de proteção ambiental em todas as espécies tributárias consoante critérios tributários apropriados. Importante destacar que estas medidas devem ser adotadas por todas as esferas de atividade econômica envolvendo o setor privado como o público e deverão ser de natureza objetiva quanto à responsabilidade.

CONCLUSÃO

O princípio do poluidor pagador é um dos princípios mais relevantes do Direito Ambiental e que, por sua vez, na esfera do Direito Tributário passa a contribuir para a manutenção do meio ambiente equilibrado. O princípio apresenta dois vieses de atuação: em sede de prevenção ao inibir conduta lesiva a ser praticado por potencial poluidor e na esfera repressiva por meio da responsabilização através dos critérios definidos pelo instituto da responsabilidade civil.

Através da tributação ambiental valendo-se do princípio do poluidor pagador, encontram-se fundamentos para que o agente econômico venha ter maior cautela com o potencial poluidor de sua atividade econômica, cominando resguardar a qualidade do meio ambiente. No sistema da tributação ambiental o princípio do poluidor pagador é importante na medida em que implica encargos tributários maiores a quem ocasiona prejuízos à coletividade através dos danos ao meio ambiente e, em contrapartida, gratifica quem beneficia a sociedade não prejudicando o meio ambiente.

Imputando os custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. O que se busca é concretizar o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

A finalidade da tributação ambiental em conexão com o que implica referido princípio não está essencialmente em arrecadar recursos financeiros, senão modificar comportamentos. Ainda que se possa arrecadar e seus recursos possam ser dirigidos a políticas ambientais, pois na medida em que há a incidência do tributo, possibilita o encargo da carga tributária, mas esta seria uma finalidade secundária.

A tributação ambiental é um instrumento para internalizar os custos ambientais da cadeia econômica de consumo aos próprios custos do agente poluidor, ainda que se apresente como um elemento indireto para desestimular as condutas negativas ao meio ambiente. Implica que os empreendedores poluidores passem a assumir os custos externos à sua atividade prejudicial ao meio ambiente, custos que podem se caracterizar por uma tributação positiva (aumento do gravame tributário) ou, também pode-se falar em extinguir esse custo externo, o que aportaria uma tributação negativa (redução ou extinção da carga tributária) para aquele que tomou medidas ambientalmente desejáveis reduzindo ou extinguindo o dano ambiental.

Nesse sentido, importante destacar que junto às vantagens da implantação da tributação ambiental, -tendo como base a característica preventiva do princípio do poluidor pagador -, tem-se que tal instrumento envia sugestões econômicas aos mercados, possibilitando aos agentes atuarem de forma livre nas suas escolhas para desenvolver sua atividade com compromisso de assegurar um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Referências

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Coimbra, 1997.

_____. Direito constitucional do ambiente na União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BASSO, A. P. O sistema tributário como instrumento de proteção ambiental e de desenvolvimento econômico. **Revista Direito e Desenvolvimento**: revista do curso de direito Unipê, ano 1, n. 1, João Pessoa, 2010.

BASSO, A. P.; SANTOS, A. T. Tributação ambiental: desenvolvimento sustentável pela ótica dos princípios da capacidade contributiva e do poluidor pagador. In: Antônio Carlos Diniz Murta; Hugo de Brito Machado Segundo; Raymundo Juliano Feitosa. (Org.). **Direito Tributário e Financeiro**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/z6ga0z97/E8ZHMO63y3NFV34J.pdf> Acesso em 26 de março de 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Perspectivas da tributação ambiental na contemporaneidade**. In: WACHOWICZ, MARCOS; MATIAS, João Luis Nogueira (Coord.). Propriedade e meio ambiente – da inconciliação à convergência. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GONÇALVES, M. V. G. O direito constitucional ecológico e sua importância para a sustentabilidade do planeta. In: **Direito e Desenvolvimento Sustentável: desafios e perspectivas**. BASSO, A. P., ALBUQUERQUE, A., DEODATO, F. A. F. N., BELO, M. A. C., BRAGA, R. R. P. (Orgs.) **Direito e Desenvolvimento Sustentável: desafios e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2013.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORRES, Heleno Taveira. **Desenvolvimento, meio ambiente e extrafiscalidade no Brasil**. In: PIRES, Manuel. Extrafiscalidade. Lisboa: Universidade Lusíada, 2011.

_____. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIEIRA, A. C. O princípio da precaução e a extrafiscalidade na tributação ambiental. **Revista Direito Tributário Atual**, n.32, 2014.